



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.906512/2009-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.335 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de março de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AUSENCO DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL. INDÉBITO QUE VIABILIZA A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DENTRO DO ANO CALENDÁRIO DE SUA OCORRÊNCIA.

Nos termos da Súmula nº 84 do CARF, "Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação", sendo determinante a reforma da decisão recorrida e do despacho decisório, para afastar óbice oposto ao pleito do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO REJEITADA POR ASPECTO PRELIMINAR, NÃO CORROBORADO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO PELA AUTORIDADE COMPETENTE.

A decisão acerca da homologação da compensação, que fora negativa em função de aspecto preliminar, ora afastado, deverá ser elaborada com a análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito, pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Joselaine Boeira Zatorre.

Ana de Barros Wipprich - Presidente.

Leonardo Mendonça Marques - Relator.

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil, Ana de Barros Fernandes Wipprich e Cristiane Silva Costa.

Relatório

A presente lide foi estabelecida pela insurgência da pessoa jurídica contribuinte, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada com base em crédito decorrente de alegado recolhimento a maior de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real. O recolhimento de CSLL calculado com base em balancete de suspensão e redução foi utilizado para quitar débito pertinente à antecipação mensal de fevereiro e março de 2005.

Detalhando os termos da lide, inclusive no que tange às alegações veiculadas na manifestação de inconformidade, o relatório da decisão ora recorrida assim consignou:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 27 por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 21606.25092.140705.1.3.04-0519 transmitido em 14/07/2005, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de CSLL de código 2484 (estimativa mensal), no valor de R\$ 36.423,19, efetuado em 28/02/2005. Consta do despacho decisório, que o pagamento efetuado a esse título só pode ser usado como dedução do devido no final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo do período.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 17.285,20 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A ciência do Despacho Decisório se deu em 02/04/2009 (fl. 188).

Em 30/04/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 07. Nela consta os seguintes argumentos:

- Trata-se de declaração de compensação apresentada pela Requerente, na qual se utilizou crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL antecipação mensal apurado por balancete de suspensão e redução (lucro real anual), para quitar débitos de CSLL antecipação mensal de fevereiro e março de 2005.

- O fundamento único da não homologação é a suposta vedação do artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005 (vigente à época da apresentação da Dcomp) de se utilizar direito creditório decorrente de CSLL estimativa antes de encerrado o ano calendário.

- Nos termos do ato normativo citado, as retenções em valor superior ao débito apurado e eventual recolhimento a maior à título de estimativa, somente poderiam ser utilizados para dedução de imposto a pagar ao final do período de

apuração ou para compor o saldo negativo (também calculado ao final do período de apuração).

- Atualmente, a questão foi inteiramente disciplinada pela Instrução Normativa nº 900, de 31 de dezembro de 2008, que, disciplinando a matéria, aboliu a vedação do imediato aproveitamento do pagamento a maior de estimativa, mantendo-a apenas para os casos de retenção.

- Seja como for, o fato é que a IN SRF nº 600, de 2005, jamais pretendeu impedir a compensação nos moldes feitos pela contribuinte.

- Com efeito, o objetivo da norma era vedar a compensação de recolhimentos indevidos a título de estimativa feitos em um determinado período.

A DRJ competente julgou a manifestação de inconformidade improcedente, aduzindo que:

Quanto ao mérito, mesmo que se confirme a diferença entre o valor dodébito de estimativa de CSLL e o respectivo recolhimento, não se pode homologar a compensação pretendida na DCOMP objeto deste processo.

O recolhimento apontado como a maior do que o devido têm código de receita 2484, ou seja, são de antecipação mensal por estimativa.

Portanto, a lei não admite a imediata restituição de valores pagos a título de antecipação mensal, quer com base na receita bruta, quer com base em balancete, mas cria sistema que permite ao contribuinte administrar as antecipações de maneira a quitar, durante o ano, valor o mais próximo possível do tributo devido sobre o lucro real anual. Foi nesse sentido que a norma permitiu a suspensão ou a redução dos pagamentos de antecipações, com base em balanços ou balancetes mensais.

Só é possível avaliar a existência de crédito passível de restituição ou compensação comparando-se o valor do tributo apurado sobre o lucro real anual com as deduções admitidas na ficha 17 da DIPJ, entre as quais estão as antecipações mensais pagas.

Ao final do ano, apura-se a CSLL anual e dela é deduzido, entre outras parcelas, o valor da CSLL mensal efetivamente paga. Se a soma dos valores pagos durante o ano acrescido das demais deduções superar a contribuição calculada com base no lucro real anual, apura-se saldo negativo de CSLL a pagar. Só este saldo negativo é passível de restituição ou compensação.

De acordo com o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. Idêntica disposição foi mantida no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

E depois de discorrer acerca do perfil jurídico das estimativas, conclui pela correção do despacho decisório que não homologou as compensações.

Em recurso voluntário a empresa detalhou novamente os fatos e procedimentos envolvidos na formação do pedido de compensação, destacando que também a DCTF respectiva foi retificada para reduzir o montante da estimativa de janeiro de 2005. Tratou da "correta exegese da IN 460/2004", trouxe precedentes deste Conselho no sentido de sua tese, ilustrou a adequação do pleito, e requereu que "reformando-se o Acórdão em questão, seja reconhecido o direito creditório, homologando-se a respectiva compensação declarada nos autos."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Mendonça Marques, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo os requisitos previstos na norma processual, devendo ser conhecido e suas razões apreciadas nesta instância de julgamento.

O óbice oposto ao pleito do contribuinte, desde a confecção do despacho decisório, é a concepção de que o recolhimento a maior da antecipação mensal de IR realizado pela empresa submetida ao lucro real, não configuraria indébito apto a fornecer crédito para quitação de débitos nos meses seguintes.

Ocorre que a matéria, depois de ter sido debatida em numerosos precedentes nesta E. Corte Administrativa, sedimentou-se no entendimento enunciado na Súmula nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

É o caso dos autos, em que o contribuinte, detectando a majoração indevida do montante da antecipação mensal, retificou tais dados, e postulou o aproveitamento do recolhimento feito em excesso na quitação de estimativa de mês ulterior, dentro do mesmo ano-calendário.

No entanto, ainda que tenha razão nas contestações dirigidas à tese que lhe foi oposta - a da impossibilidade do aproveitamento desse indébito dentro do mesmo ano - não é cabível o deferimento do pedido, desde logo, nesta Instância Julgadora, pois o que se configura é o afastamento de aspecto preliminar da lide. Com o provimento parcial do recurso, o processo deverá retornar para a autoridade administrativa competente para analisar a declaração de compensação, aferindo a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito suscitado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para, afastando a aventada impossibilidade de caracterização de indébito no pagamento de estimativa mensal, determinar a apreciação do mérito da compensação pleiteada, pela autoridade fiscal que jurisdiciona o contribuinte.

Processo nº 10680.906512/2009-70
Acórdão n.º **1801-002.335**

S1-TE01
Fl. 111

Leonardo Mendonça Marques

CÓPIA